



**Fundação Educacional de Além Paraíba**

**Monach Freixo Toledo De Oliveira**

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA**

Além Paraíba

2023



**Fundação Educacional de Além Paraíba**

**Monach Freixo Toledo De Oliveira**

## **APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Marta Xavier de Lima Gouvêa.

Além Paraíba

2023



**Monach Freixo Toledo De Oliveira**

## **APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada pela seguinte banca examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Especialista Marta Xavier de Lima Gouvêa (Orientadora)

Fundação Educacional de Além Paraíba

---

Especialista Marcos Vinícius Miranda Montes (Convidado)

---

Dr<sup>a</sup> Danielle Alves Ribeiro (Convidada)

Delegada de Polícia Civil

Além Paraíba

2023

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar não poderia deixar de agradecer ao meu amado esposo companheiro e grande incentivador dessa empreitada do saber, Fernando de Souza Oliveira, por de fato ter acreditado e me ajudado a me manter firme nesse propósito. Gostaria de prestar meus sinceros agradecimentos a minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Marta Xavier de Lima Gouvêa, qual me acompanhou no meu processo de monografia, à minha sogra, Coordenadora do Curso de Direito da FEAP, Rogéria Aparecida de Souza Oliveira. a grande Dr<sup>a</sup> Danielle Alves Ribeiro, exemplo de profissional e mulher no comando e o Dr. Marcos Vinícius Miranda Montes, a todos vocês o meu agradecimento eterno e distinto, não esquecendo daqueles que no dia a dia somaram e trouxeram condições para chegar no final dessa jornada de forma inteira e pronta para as novas realizações, assim, presto minhas homenagens aos meus parentes, a todos os professores e colegas de turma.



## **APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA**

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo central, debater de maneira conceitual a aplicação da Lei Maria da Penha com base na crítica criminológica e os fatores relacionados a ela. O estudo aqui apresentado será, sobretudo, com foco na busca da compreensão de como a criminologia pode atuar como suporte eficaz de uma Lei Penal, ressaltando que acidentalmente será mencionada do Direito Penal, mas o enfoque é criminológico e na aplicação da Lei 11.340/2006. Por meio deste trabalho foi possível ter o entendimento de que o Direito Penal brasileiro tem diversas falhas e não contribui de forma efetiva com a redução dos índices de criminalidade em ambiente doméstico, principalmente no que se refere ao resultado morte. Um reflexo claro da falta de eficiência perpétua da política criminal presente no país. O que existe atualmente é uma lei que não cumpre seus propósitos redução dos crimes contra a mulher, nesse momento entra o estudo criminológico como uma crítica social, a fim de elucidar como os estudos empíricos, baseados na ciência podem contribuir com a finalidade da lei Maria da Penha. A justificativa do tema para sobre sua contemporaneidade, bem como na expectativa de contribuir para o âmbito acadêmico. O método de pesquisa empreendido segue natureza qualitativa, com pesquisa do tipo bibliográfica.

**Palavras-chave:** Criminologia; lei Maria da Penha; Ambiente doméstico.

### **ABSTRACT**

The central objective of this article is to debate in a conceptual way based on criminological criticism of the Maria da Penha Law and the factors related to it. The study presented here will, above all, focus on seeking to understand how criminology can act as support for a Criminal Law, noting that Criminal Law will accidentally be mentioned, but the approach is criminological. Through this work it was possible to understand that Brazilian Criminal Law has several flaws and does not contribute effectively to the reduction of crime rates in the domestic environment, a clear reflection of the perpetual lack of efficiency of the criminal policy present in the country. What currently exists is a law that does not fulfill its purposes of reducing crimes against women, at this moment criminological studies come into play as a social critique, in order to elucidate how empirical studies, based on science, can contribute to the purpose of the law Maria da penha. The justification for choosing the theme lies in its contemporary nature, as well as the expectation of contributing to the global scope. The research method undertaken follows a qualitative nature, with bibliographical research.

**Keywords:** Criminology; Maria da Penha Law; Criticism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 ESTUDO CRIMINOLÓGICO.....</b>	<b>8</b>
<b>3 COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>11</b>
<b>4 ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO DA LEI 11.340/2006.....</b>	<b>15</b>
<b>5 DISCUSSÃO SOBRE O ARTIGO 5º DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>19</b>
<b>6 LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....</b>	<b>22</b>
<b>7 LEI 14.550/23 E SUAS ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>23</b>
<b>8 CRÍTICA À POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>26</b>
<b>9 MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL.....</b>	<b>28</b>
<b>10 CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Entende-se que o Direito Penal tem diversos problemas em sua estrutura e a política criminal atual é apenas mais um convite à criminalidade contra a mulher. O legislador brasileiro apenas preocupa-se em criar leis, aumentar penas e criminalizar atos, de modo raso e reativo e que em nada contribui com as reais causas do comportamento criminoso.

Existe uma necessidade urgente de imaginar e implementar uma atuação diferenciada e efetiva no Brasil, tendo em vista que os números da violência doméstica apenas crescem e existem modelos de política que podem e devem ser adotados a fim de reduzir tais números, principalmente com relação ao feminicídio, com dados estatísticos que levem a uma percepção mais adequada no momento do atendimento das vítimas por parte dos profissionais.

Deste modo, o poder público precisa investir e desenvolver as políticas necessárias a partir do mapeamento que direcione uma política preventiva mais eficiente e com foco na origem do crime e no controle social efetivo. Desta forma, a criminologia e o estudo empírico entram com um braço para as reformas das políticas criminais explicando com dados como ocorrem os comportamentos criminosos e partes do conhecimento destas causas é possível elaborar as estratégias de implementação. A problemática está entorno da seguinte discussão: o que falta para que de fato a Lei Maria da Penha tenha sua eficácia percebida de forma estatística?

A metodologia para este trabalho foi a pesquisa bibliográfica e qualitativa. A respeito do método desta pesquisa Ander-Egg (1978, p. 28) define que a pesquisa consiste em um “procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”. Deste modo, a pesquisa trata-se em algo próprio da natureza humana (BARROS; LEHFELD, 1990), que compreende a tarefa de reunir informações pertinentes para a resolução de um problema previamente estabelecido (BOOTH, COLOMB, WILLIAMS, 2000).

O método qualitativo de pesquisa pode ser compreendido como aquele que se ocupa do nível subjetivo e relacional da realidade social e é tratado por meio da história, do universo, dos significados, dos motivos, das crenças, dos valores e das atitudes dos atores sociais (MINAYO, 2013).

Ao discutir as características da pesquisa qualitativa, Creswel (2007, p. 186) chama atenção para o fato de que, na perspectiva qualitativa, o ambiente natural é a fonte direta de dados e o pesquisador, o principal instrumento, sendo que os dados coletados são predominantemente descritivos. Além disso, o autor destaca que a preocupação com o processo é muito maior do que com o produto, ou seja, o interesse do pesquisador ao estudar um determinado problema é verificar "como" ele se manifesta nas atividades, nos procedimentos e nas interações cotidianas.

## **2. ESTUDO CRIMINOLÓGICO**

### **2.1 Contextualização de Criminologia**

Primeiramente é importante separar os conceitos de Criminologia, Política Criminal e Direito Penal, que se confundem de forma reiterada, mas devem ser entendidos de forma isolada por se tratar de coisas distintas. O Direito Penal é um ramo do Direito que analisa os fatos humanos indesejados, tipificando-os como uma infração penal e anunciando as penas como consequência. Trata do crime como norma positivada, como por exemplo uma lesão corporal ocasionada em ambiente doméstico. Em resumo o Direito penal estabelece por meio da lei as condutas criminosas e suas respectivas sanções a fim de reprovar e evitar tais condutas.

Segundo Molina (2002), a criminologia por sua vez, preocupou-se com a definição de delito, diferentemente dos conceitos abordados pelos penalistas, filósofos, sociólogos e juristas. Para o penalista, não passa da norma positivada, já para o sociólogo, uma mera conduta desviada, o moralista o entende como um castigo e o patologista, como uma doença. A análise criminológica possui ainda quatro



aspectos como fatores de estudo, sejam eles: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

O legislador quando cria o tipo penal leva em consideração o bem-estar social, a ordem pública e a proteção de um bem jurídico relevante. Neste sentido, a criminologia pode auxiliar o legislador, uma vez que o seu enfoque de estudo é justamente a etiologia do comportamento criminoso, são fatores interdisciplinares, psicossociais na busca dos seus meios preventivos.

Quando se trata de criminologia a conceituação ampla e profunda pode ser feita como sendo uma ciência empírica e interdisciplinar que tem por foco de estudo o crime, a pessoa do infrator, a vítima e o comportamento da sociedade. Trata a questão do crime enquanto fato, analisando por um viés social quais são os fatores que influenciam no comportamento delinquente e como resultado desta análise a criminologia apresenta uma informação válida, a dinâmica e as principais variáveis do crime, bem como as formas de intervenção positiva e técnicas de prevenção.

A Política Criminal trabalha com as estratégias e meios para estabelecer o controle social da criminalidade, diminuir os índices e estatísticas de violência. Ocupa-se do crime enquanto valor e um exemplo da atuação da política criminal são o aumento de rigor das leis, majoração das penas, crimes que deixam de ser considerados comuns, tornando-se crimes hediondos.

A criminologia é considerada uma ciência, pois apresenta a função, o método e objeto próprios, reunindo desta forma, conteúdos válidos e procedentes a respeito da criminalidade com fulcro na observação do mundo concreto. O método utilizado na criminologia é o método empírico baseado na coleção de uma grande quantidade de dados referentes a um fenômeno natural. A partir da análise destes dados, é criada uma teoria ou é possível chegar a uma determinada conclusão.

Desta forma, é possível entender que os dados empíricos são coletados por meio da observação sistemática de um fenômeno real. A cientificidade revela que esta disciplina, por meio do seu método empírico, poderá fornecer informações dotadas de validade e confiabilidade sobre o delito e sua causa. Trata-se neste contexto de uma ciência humana e que apresenta informações fragmentadas e provisórias, mas de

acordo com a realidade. As informações trazidas pela criminologia não são neutras e contribuem de forma efetiva para a compreensão do delito.

Farias, explica de acordo com seu entendimento que:

A criminologia é uma ciência humana e social que tem por objetivo o homem criminoso, e dada complexidade dos fatores criminogênicos, a certeza e a generalidade têm que ser apenas relativas variáveis, posto que cada delincente é um ser distinto neste caso a certeza tem que ser apenas aproximada, recomendando-se prudência na generalização. Por fim, a Criminologia visa a solução do problema através da prevenção da incidência e da resistência do crime. (FARIAS JÚNIOR, 1993, p. 22).

Para Lyra:

A criminologia é uma ciência geral porque cuida dele de modo geral. Em relação a sua posição, a criminologia é a ciência particular, porque no seio da sociologia e sob sua égide, trata particularmente da criminalidade. É uma manifestação e os efeitos da criminalidade a política opor assistencialmente à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade suas manifestações e efeitos. (LYRA, 1990. p.8)

A escola positiva ou positivista tem como seus principais autores as obras de Cesare Lombroso que marcou a fase antropológica da criminologia (em sua obra O homem delinquente), na fase jurídica foi Rafael Garofalo, o pai da expressão Criminologia e Enrico Ferri (Sociologia Criminale).

A linha de raciocínio deles era que a criminalidade era um fenômeno natural de causa determinada, desta forma, a criminologia deve explicar a causa dos delitos, utilizando-se de métodos científicos capazes de prever meios de combater o crime, ou seja, a criminologia combatendo a criminalidade em favor da defesa e ordem social. Para os positivistas a pena não deve ser aplicada com fim de retribuição, mas em razão da periculosidade do delincente como um instrumento de defesa social. De acordo com Alessandro Baratta (2011, p.39):

O delito era reconduzido assim, pela Escola positiva, a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão. O sistema penal se fundamenta, pois, na concepção da Escola positiva, não tanto sobre o delito



e sobre a classificação das ações delituosas, consideradas abstratamente e independentes da personalidade do delinquente, quanto sobre o autor do delito, e sobre a classificação tipológica dos autores.

Na escola Sociológica a fundamentação é que o Direito é um fato social e um fenômeno decorrente do próprio convívio do homem, sendo um conjunto de normas que regulam a vida em sociedade. Direito é a realidade da vida social e seus fundamentos está na própria sociedade.

Segundo Francisco Muñoz (2005.p.22):

O controle social é a condição básica da vida social. Com ele se asseguram o cumprimento das expectativas de conduta e o interesse das normas que regem a convivência, conformando-os e estabilizando-os contrafaticamente, em caso de frustração ou descumprimento, com a respectiva sanção imposta por uma determinada forma ou procedimento. O controle social determina, assim, os limites da liberdade humana na sociedade, constituindo, ao mesmo tempo, um instrumento de socialização de seus membros.

### **3. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Para iniciar a discussão e definição da violência doméstica, é necessário perceber a importância cada vez maior das questões que envolvem a violência contra a mulher, posto que ela já tem sido estudada de forma autônoma nos últimos anos e foi uma norma que passou por diversas alterações ao decorrer da sua trajetória, de forma significativa, posto que o congresso vem se debruçando constantemente sobre o tema, fato que tornou a lei, nos dias de hoje, muito diferente daquela que foi criada em 2006.

Analisar a efetividade da lei Maria da Penha é de suma importância, pois um país como o Brasil, que se destaca entre os piores países para se criar uma criança do sexo feminino, conforme pesquisa realizada pelo UOL NOTÍCIAS (2023):

O Brasil está diante de um aumento de violência contra a mulher. Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública por meio do Instituto Datafolha revelou que todas as formas de violência desse tipo cresceram no período recente. "Foram mais de 18 milhões de mulheres vítimas de violência no último ano. São mais de 50 mil vítimas por dia, um estádio de futebol lotado", afirma Samira Bueno, diretora executiva do Fórum.

Nessa linha, apesar de a lei Maria da Penha ser muito elogiada, posto que é considerado uma das melhores leis de proteção a mulher do mundo, uma vez que é uma referência protetiva, o problema é quando representantes participam de congressos internacionais, há questionamentos sobre a eficácia de tal norma e sua repercussão no cenário estatístico da violência contra a mulher, se de fato está sendo observada e surtindo os efeitos esperados.

Conforme a definição trazida pela Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) “violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” A convenção aqui mencionada ainda traz os seguintes conceitos:

**Violência física (visual):** É aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas, exemplos: Bater, chutar, queimar, cortar e mutilar.

**Violência psicológica (não-visual, mas muito extensa):** Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos ou parentes.

**Violência sexual (visual):** A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Logo, é caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

**Violência patrimonial (visual-material):** importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

**Violência moral (não-visual):** Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação



moral, críticas mentirosas e xingamentos). Obs: Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

Dando sequência na discussão, o art 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha, menciona o “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio, com o ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Sobre tal redação é importante mencionar que os tribunais admitem a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de agressão doméstica envolvendo patrão e funcionária

O TJDFT nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei nº 11.340/2006, entendeu que a questão da violência doméstica conjectura que a ação ou omissão tenha motivação de gênero contra o sexo feminino praticada em relação íntima de afeto, perante o agente agressor o que configura o caso, conforme verifica-se no acórdão : A proteção e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha devem ser garantidos também no âmbito da relação de trabalho da mulher:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APURAÇÃO DE CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. POSSÍVEL SUJEITO PASSIVO. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Lei nº 11.340/2006 cuida de norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero, em ambiente doméstico, e seja efetuada contra mulheres "com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas", incluindo-se nesse rol as empregadas domésticas. Sendo este o caso dos autos, uma vez que o denunciado, durante a suposta prática dos delitos, proferiu xingamentos típicos daqueles que desejam diminuir a condição feminina, deve incidir a Lei Maria da Penha. 2. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF). (Acórdão n. 983829, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/11/2016, publicado no DJe: 1º/12/2016) (grifo autor) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2016).

O artigo 1º da lei Maria da Penha, diz que: “esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher”. O tratamento dado pela lei tem sua

finalidade anunciada e indisfarçável de proteção a favor da pessoa do sexo feminino, ou seja, assistir e proteger a mulher em sentido amplo, assistir sem mencionar em nenhum momento a figura do homem.

Nessa linha surge o questionamento se é constitucional ou se violaria algum princípio constitucional. Se eventualmente fosse analisado qual pressuposto da Carta Magna a proteção aqui discutida, estaria violando ao proteger somente a mulher, poderia ser debatido nesse contexto o art. 226, § 5º e 8º da Constituição Federal Brasileira. O artigo 226 da nossa bíblia política, denota que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e dos Direitos e Deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Diante de tal redação trazida pela Constituição Brasileira, questionava-se se era possível a Lei Maria da Penha estar violando o princípio da igualdade ao mirar somente a mulher. O §8 do mesmo dispositivo constitucional, menciona que: “o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ora, se o parágrafo 8º diz que a assistência deve ser garantida à família, na pessoa de cada um e não restringiu apenas à mulher, indaga-se por qual o motivo a Lei Maria da Penha o faz. E nesse sentido, surgem as questões se a Lei está diante de um cenário de proteção deficiente ou insuficiente.

Este é o dispositivo que foi usado em 2006 e 2007 por muitos para defender a inconstitucionalidade da lei nº 11.340/2006, e foi possível presenciar decisões judiciais declarando incidentalmente tal inconstitucionalidade, demonstrando à época, uma ignorância absoluta no tema violência doméstica e familiar.

Os argumentos aqui analisados no que tange à inconstitucionalidade foram debatidos pelos Tribunais, posto que houve um posicionamento contundente diante a situação, afirmando que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional e reconheceu na referida lei predicados de ação afirmativa e quando se fala em ações afirmativas, no momento em que se precisa de uma norma para que ela consiga que seu destinatário tenha validados os seus direitos, uma vez que os direitos estão previstos, mas por vezes, o destinatário não está conseguindo concretizá-los.



APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - BUSCA DA IGUALDADE SUBSTANTIVA - COERÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - A ação afirmativa do Estado que busque a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis sócio-culturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto, efetivo. II - As ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero - deságüem ou não em Leis - buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher enquanto sujeitos passivos da violência doméstica. III - O tratamento diferenciado que existe - e isto é fato - na Lei 11340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso - a origem é múltipla. IV - Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0672.07.240509-1/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS/MG - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. ACÓRDÃO JULGADO EM 13/11/07, PUBLICADO EM 15/12/07).

No Relatório n. 54/01, de 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) destacou que as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens. Sendo assim, não que se falar em inconstitucionalidade de Lei Maria da Penha.

Diante da discussão, não há nenhum tipo de negação em relação ao homem no sentido de que não possa ser vítima de violência doméstica ou familiar, mas de acordo com as estatísticas, a mulher é mais vítima no âmbito familiar e nesse sentido fica evidente o motivo de a mulher necessitar de um agasalho a mais na sua proteção.

#### **4. ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO DA LEI 11.340/2006**

Sobre a abrangência da proteção, baseada no gênero, é importante trazer o debate no que se refere a pessoas transexuais, posto que a mulher trans se apresenta como mulher, ainda que sua fisiologia seja do sexo masculino, porém não há impedimento algum diante da lei Maria da Penha, que tal proteção se estenda à mulher trans e já há entendimento dos tribunais nesse sentido, estendendo a lei Maria da Penha até mesmo para travestis.

A extensão aqui mencionada se referem as finalidades protetivas incutidas na lei, sejam elas: proteção assistencial, preventiva e protetiva. Diante disso, a jurisprudência tem abraçado a mulher trans, travestis. Para que tal proteção seja efetivada não é necessidade nenhuma conformidade de registros, documentos ou cirurgia de mudança de gênero, apenas que a pessoa se apresente como mulher trans, que seja reconhecida dessa maneira.

No julgamento do processo do TJ-DF - 20171610076127 DF - 72.2017.8.07.0020, foi dado provimento ao recurso contra uma decisão do Juizado de violência doméstica, conforme decisão abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (JUSBRASIL, 2023)

Nesse contexto o STF já decidiu inclusive no que se refere ao reconhecimento de pessoas transgêneros, para dar interpretação conforme a constituição e o pacto São José da Costa Rica, conforme abaixo:



O STF, na apreciação da ADI n. 4.275, em 1º de março de 2018, por maioria de votos, "julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe uma aula a respeito do tema quando determinou que a Lei Maria da Penha fosse aplicada ao caso de violência doméstica contra mulher transexual. *In casu*, tanto o juízo monocrático quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo/TJSP negaram as medidas protetivas a uma filha trans que sofreu agressões do próprio pai, por entenderem que a proteção da citada norma seria limitada à condição de mulher biológica (TJDFT, 2021). Ao analisar o recurso:

o Relator destacou que o caso versava “sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias”. Saliou que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. Ressaltou que o art. 5º da mencionada lei dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Saliou ser ainda incipiente na literatura jurídico-penal brasileira o diálogo com teorias queer, que desafiam a heteronormatividade. Propôs uma diferenciação entre os conceitos de “gênero” descrito como questão cultural, social, e que significa interações entre homens e mulheres e “sexo” que tem a ver com as características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo não define a identidade de gênero. Acrescentou que “em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é”. Asseverou que na presente hipótese a agressão foi praticada em ambiente doméstico, familiar e afetivo, pelo pai contra a filha, o que atrai a incidência da Lei Maria da Penha. Afirmou que a mulher foi segurada pelos pulsos, arremessada diversas vezes contra a parede e ainda o pai a perseguiu na tentativa de agredi-la com um pedaço de pau, o que revela que o modo de agir do agressor tem elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino, o que impõe a necessidade de medidas protetivas. Com isso, o Colegiado deu provimento ao recurso especial para fixar medidas protetivas a uma mulher transexual, vítima de agressões pelo pai na residência da família. O número deste acórdão não pode ser divulgado em razão de o processo tramitar em segredo de justiça. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – (TJDFT, 2021).

Sobre a aplicação da lei, ainda há o questionamento pertinente se ela pode ser aplicada aos homens, nessa linha, é um grande equívoco, posto que a lei Maria da Penha tem destinatário certo, que é a mulher, ainda que seja trans, posto que não deixa de ser mulher.

Dentro de uma evolução e do conceito jurídico, a mulher transexual é mulher e está devidamente resguardada pela proteção da lei nº 11.340/2006, mas jamais se pode afirmar que ela pode ser aplicada para o homem. Porém, um adendo importante é se pode aplicar para o homem, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha quando se tratar de homem vulnerável no ambiente doméstico familiar, ou seja, a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou a pessoa com deficiência, esse posicionamento tem seu fundamento denotado no art. 313, inciso III do Código de Processo penal que diz: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ”.

Homem vítima de violência doméstica não tem direito às medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Com esse entendimento, a 2ª Turma Criminal do TJDFT confirmou decisão do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Circunscrição de Brasília, que arquivou ação impetrada por autor do sexo masculino. A decisão foi unânime.

Segundo os autos, temendo por sua integridade física e psicológica, o autor requereu a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) contra a ex-namorada.

Inicialmente, os julgadores registram que, de acordo com o art. 129, § 9º, do Código Penal, tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas de violência doméstica, não fazendo a lei restrição ao sujeito passivo. No entanto, as medidas de assistência e proteção previstas na Lei n.º 11.340/06 possuem aplicação restrita à mulher, uma vez que lhe é garantido tratamento diferenciado ante a sua presumida vulnerabilidade e fragilidade.

No caso, a Turma concluiu que a vítima, apesar de não poder contar com medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, para que não fique desamparada de medidas eficazes para a sua proteção, poderá requerer a decretação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, especialmente aquelas arroladas nos incisos II e III do artigo 319. (TJDFT, 2014).

Processo: os autos correm em segredo devido à natureza da matéria © Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT



Por meio do artigo e da jurisprudência, mencionados anteriormente, é possível garantir a decretação da prisão preventiva a fim de prover a execução de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, não se confundindo com o direito do homem ser agasalhado pela referida lei, mas que se fique clara e necessidade estar em conformidade com os ditames da redação trazida pelo Código de Processo penal e sua finalidade.

## **5. DISCUSSÃO SOBRE O ARTIGO 5º DA LEI MARIA DA PENHA**

O artigo 5º da Lei Maria da Penha, pode ser considerado o coração dessa lei, uma vez que ele traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, ficando evidente que se trata de um dispositivo importantíssimo para a compreensão dessa lei. O referido art. 5º da lei 11.340/2006, traz a seguinte redação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Existe na doutrina alguns entendimentos dizendo que a violência no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, presume-se ser baseada no gênero, mas há quem defenda a ideia de que a violência de gênero é a violência preconceito, tendo como motivação a opressão à mulher, que

é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. De acordo com Campos e Carvalho (2011, p. 129) o legislador definiu a “violência de gênero” nos arts. 5º a 7º da Lei nº 11.340/2006, como violação dos direitos humanos das mulheres, rompendo com a “tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais”.

O ambiente familiar é o primeiro núcleo de socialização dos indivíduos, e onde deve ocorrer a primeira transmissão de valores e costumes, que irão formar a personalidade e a bagagem emocional dos seus integrantes. Nesse aspecto, se constitui em um local de proteção, de segurança e afeto, no entanto é o palco da violência em suas diversas formas de expressão, e entre elas destaca-se a conjugal. Quando os atos violentos são instaurados dentro de uma relação conjugal, tendem a tornar-se repetitivos, e com o passar do tempo mais graves. O medo se torna constante na relação, e como resultados podem ocorrer danos psicológicos e físicos (VARGAS, 2012, p. 15 apud CUNHA, 2008)

Tal motivação precisa estar presente, senão não há como aplicar a Lei Maria da Penha, e destoando da corrente citada anteriormente, essa motivação precisa estar revelada, não podendo ser apenas presumida apenas porque a violência ocorreu no ambiente doméstico familiar. Nesse sentido, entende-se que nem toda violência contra a mulher, ainda que ocorra no ambiente doméstico familiar, é uma violência baseada no gênero. Já existem entendimentos que dizem ser necessário demonstrar a violência de gênero baseado no preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao gênero valendo-se o agente da hipossuficiência da vítima. Bianchini (op. cit., p. 33), descreve que para quem a “[...] relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder”.

Nessa linha para que se configure a questão da violência baseada no gênero, tem-se a definição trazida pelo Código Penal Brasileiro, no que se refere ao feminicídio. Conforme a publicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021):

A Lei n. 13.104/2015, ao acrescentar o inciso VI, e o § 2º-A, ao art. 121, do Código Penal, inseriu na legislação penal brasileira a qualificadora do feminicídio, que constitui o homicídio de mulheres, em contexto de violência doméstica e familiar, ou em razão de menosprezo ou discriminação, pela



condição do sexo feminino.

No que tange o sujeito ativo da violência contra a mulher, o STJ já se posicionou da seguinte maneira:

Entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão HC 277.561-AL, Rel. Me. Jorge Mussi, julgado em B/11/2014.

Na mesma linha:

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - APROPRIAÇÃO DA PENSÃO - VÍTIMA IDOSA E DEFICIENTE MENTAL - SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IRMÃ AGRESSORA - VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VERSUS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMPETÊNCIA DO SEGUNDO JUÍZO. I. A Lei 11.340/06 aplica-se aos casos em que o crime ou contravenção é praticado no âmbito familiar em decorrência de discriminação com base no gênero. II. A violência doméstica pode ser praticada tanto por homem quanto por mulher, desde que a vítima seja do sexo feminino e esteja em condições de hipossuficiência, vulnerabilidade ou inferioridade física e econômica em relação ao agressor ou agressora. Precedentes do STJ. III. O fato de a vítima, pessoa idosa e portadora de deficiência mental, depender dos cuidados da irmã, configura a relação de subordinação e sujeição exigidas pela Lei 11.340/06. IV. Declarado competente o Juízo suscitado. (Acórdão n. 929177, TJ-DF- CCR: 20160020032210, Relatora Des<sup>a</sup>. SANDRA DE SANTIS, data de julgamento: 21/03/2016, Câmara Criminal, Data da publicação: 29/03/2016) (grifo nosso) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2016).

Outro entendimento pertinente sobre o sujeito ativo:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO CONTRA A GENITORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher. Contudo, o sujeito ativo poderá ser tanto o homem quanto a mulher, devendo a análise, do caso concreto, atentar-se à existência ou não de motivação de gênero e utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade como escopo para a prática da violência, fatores que serão determinantes para se concluir pela aplicabilidade da referida norma. 2. No caso em tela, embora o crime tenha sido praticado contra vítima do sexo feminino e em relação familiar, não se observa sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. A suposta conduta agressiva da recorrida não se dirige exclusivamente contra a sua genitora, mas também aos seus vizinhos, em decorrência de uso de substâncias entorpecentes. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n. 956474, Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/7/2016, publicado no DJe: 29/7/2016.) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2016).

## 6. LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A análise da Lei Maria da Penha é de suma importância tendo em vista que além de punir criminosos que cometem infrações contra mulheres no ambiente doméstico, é necessário analisar o comportamento delituoso, de forma interdisciplinar, psicossocial, do tema aqui mencionado a fim de verificar as medidas que podem ser tomadas a fim de reduzir o encorajamento desses indivíduos de cometer tais atos.

No contexto atual a criminologia com fulcro no controle social e na Lei Maria da Penha e o bem jurídico tutelado por ela, que é a proteção da Mulher, é pertinente debater como o estudo criminológico, enquanto ciência, pode entrar na questão para combater essa situação, posto que apenas aplicação de lei não tem repercutido em redução dos crimes contra a mulher. Conforme ANDRADE (2003, p.38):

(...) o discurso do combate à criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) respaldado na ciência. A possibilidade de uma explicação ‘cientificamente’ fundada das causas enseja, por extensão, uma luta científica contra criminalidade, erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base, igualmente científica. A um passado de periculosidade confere-se um futuro: a recuperação.

Nessa linha Ribeiro (2010), discute que a política criminal alternativa é uma política que vai além da resolução de questões penais pertinentes a função punitiva do Estado, pois tenta resolver problemas estruturais e sociais decorrentes das relações de produção e distribuição. Só é possível implantá-la através de análises críticas de todo o mecanismo que envolve uma sociedade capitalista, bem como, através do acolhimento dos interesses das classes subordinadas do poder.

A respeito deste debate, Baratta (2011, p. 201), afirma que:

“a necessidade de distinguir programaticamente a política penal da política



criminal, descrevendo a segunda como política de transformação social e institucional e dizendo ser esta – a política criminal – a escolha correta para uma política alternativa. Após afirmar que “entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em uma última análise, o mais inadequado”.

A questão aqui apresentada denota um grande relevo no controle social, tal afirmação fica evidente que a partir do caráter empírico da criminologia e sua visão interdisciplinar, baseada na experiência, uma vez que para a criminologia pouco importa o que é a norma, mas sim se ela está sendo devidamente aplicada e se ela é eficaz.

O Brasil apresenta falhas estruturais gravíssimas e neste aspecto de aplicação de leis e precisa de uma política definida e aplicável, e é importante que fique claro quais são os objetivos do governo com o Direito Penal Brasileiro, pois existem reformas que adotam o direito penal máximo, penas elevadas e por vezes algumas reformas que mitigam o alcance da lei quase causando um abolicionismo pena, ou um direito penal suprimido. Desta forma, é difícil entender quais são os rumos que o Direito Penal quer tomar.

## **7. LEI 14.550/23 E SUAS ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA**

Quando se reflete a respeito da lei Maria Penha e a lei nº 14.550, sabe-se que as suas finalidades principais são a assistência e a proteção da mulher vítima de violência doméstica familiar, posto que se percebe, na leitura da lei Maria da Penha, a existência de artigos sem predicados criminais, ou seja, ela é uma como enfoque protetivo.

A Lei n. 14.550/2023 incluiu três novos parágrafos ao art. 19 da Lei n. 11.340/2006, relativamente à disciplina das medidas protetivas de urgência. A alteração legislativa veio a reforçar que a concessão da medida protetiva, ou seja, o ato inicial, urgente e imediato de se deferir a medida para tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, prescinde de qualquer formalidade e repele qualquer

obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida.

O surgimento dessa lei já revela uma inquietação no campo jurídico, sobre a devida aplicação da proteção à mulher e seus resultados. Para Biachini e Ávila (2023, p.1) a lei surge “para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei”. Nessa toada, apesar dessa lei ser protetiva e musculosa em termos de instrumentos de proteção, é pertinente analisar se na prática, a forma como esses instrumentos estão sendo concretizados. É importante destacar o último parágrafo da justificativa para apresentação do então projeto de lei 1604/2022:

“A fim de corrigir as brechas pelas quais se dão os desvios interpretativos da jurisprudência que atentam contra o espírito da Lei Maria da Penha, promovendo o desamparo, em vez de assegurar às mulheres proteção contra a violência, solicitamos a aprovação deste projeto e esperamos contar com o apoio de todo o conjunto de Congressistas para a rápida conversão desta iniciativa em norma legal”.

Nesse sentido, deve-se entender a lei Maria da Penha como um microssistema de proteção da mulher, não podendo ser considerada como uma lei punitiva, uma vez que existe apenas 1 artigo na lei aqui mencionada que trata de um crime de descumprimento das medidas protetivas e foi essencial inserir esse artigo nº 24, já que os tribunais estavam entendendo que descumprir uma medida protetiva não era crime.

O maior marco que a lei nº 11.340/2006 trouxe para o país foi a criação das medidas protetivas de urgência, anteriormente não havia nada semelhante, posto que as medidas protetivas salvam, tem um estudo do Ministério Público do Estado de São Paulo de 2023, chamado raio x do feminicídio que mostra quase 97% das mulheres que morreram não tinham medida protetiva e 94% não havia nem sequer registrado boletim de ocorrência. Porém, ainda há alguns entraves para que essas medidas sejam aplicadas e que se cumpra o objetivo, que é fato, salvar a mulher, recuperar os filhos, recuperar a família.



Existe um entrave cultural, posto que a sociedade é marcada por estereótipos, por noções que atuam no inconsciente das pessoas e tais estereótipos são levados para as atuações de profissionais. Justamente por essa questão, O CNJ fez um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, denotando como os estereótipos influenciam, posto que algumas vezes as medidas protetivas são indeferidas com base em preconceitos ou concepções pessoais, sejam elas, análises incorretas sobre a medida protetiva, sobre desconhecimento de gênero, sobre a severidade dessa violência.

Um outro aspecto muito importante, é que embora o art. 24-A da lei Maria da Penha, já constasse implícita a autonomia das medidas protetivas, muitos tribunais ainda condicionavam as medidas de protetivas, à prévio boletim de ocorrência, processo criminal e um processo civil, então no nosso dia a dia, não havendo provas, que é muito comum, as mulheres ficavam sem proteção.

Esses dois aspectos são solucionados com a lei. Os juízes irão presumir o perigo e, além disso, essas medidas protetivas vão ficar vinculadas à necessidade, ainda que sem provas, ao perigo da situação e não um procedimento.

No que refere à cognição sumária pelo depoimento da vítima, não se pode falar em uma rainha das provas, posto que não existe prova absoluta no processo penal, mas sim de uma centralidade do depoimento da vítima e entendendo tal depoimento como um elemento fundamental já que nesses crimes, em regra, não há testemunha, assim como nos crimes de estupro ou de roubo, em que o depoimento da vítima é considerado fundamental, e ainda há o caso que as testemunhas não querem prestar depoimento e ainda é uma violência muito marcada por uma revitimização.

Diante desse contexto, o que se estabelece é que o depoimento da vítima tem centralidade, é uma prova suficiente, mas é importante lembrar que o que se espera de uma vítima, não é que acontece na realidade, posto que elas não sofrem uma ação de violência isolada, mas sim uma vida, um período prolongado nessa situação.

No debate sobre a cognição sumária, durante o depoimento, deve-se levar em consideração as questões peculiares de cada caso, ou seja, os traumas, uma vez que os traumas fragmentam a memória, sendo necessário entender se aconteceu a

violência e se há perigo, não se exigindo que ela tenha um depoimento irreal, mas a ideia é que ela diga o que aconteceu exatamente naquele e naquele fato.

Esse entendimento é fundamental, posto que há inúmeras decisões inferindo a proteção em casos graves, porque não há testemunha, porque não existe laudo, quando nem mesmo a Lei Maria da Penha exige. Havia, no momento anterior, um sistema tarifado às avessas, posto que ocorria em detrimento da vítima, porque havia negação de medida protetiva, absolvição, justamente como base no argumento de que as informações relatadas pela vítima, por si só, eram insuficientes ou que era inconsistentes, ou pior, argumentando que a vítima se retratou em determinado momento.

## **8. CRÍTICA À POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E LEI MARIA DA PENHA**

Antes do advento da Lei Maria da Penha, já havia uma movimentação social a respeito da preocupação com o aumento violência contra a mulher, posto que já era algo comentado de forma reiterada pelas pessoas. Já era algo sentido e percebido pela sociedade.

As mulheres expressam maior familiaridade com esse drama, apresentando um significativo aumento do nível de conhecimento sobre casos de agressão. Em 2006, 54% das mulheres afirmaram conhecer ao menos um caso de violência contra a mulher. Já em 2009, com a Lei Maria da Penha em vigor, este percentual subiu para 62%, enquanto entre os homens não houve alteração (PESQUISA IBOPE, 2006).

A finalidade da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além da Lei, a proteção familiar também é agasalhada pelos princípios e convenções trazidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988 além dos tratados internacionais que denotam o tema e que o Brasil se obrigou a coibir essa violência. Nesse sentido, não é opcional a mitigação e erradicação desse tipo penal, mas sim uma obrigação do Estado maior.

No que se refere à proteção da mulher e o direito a proteção baseado no gênero, tem-se o debate pertinente, uma vez para se compreender o objetivo da lei Maria da



Penha, é necessário entender a expressão “baseado no gênero”. Esse gênero é um elemento que não é jurídico, pois não foi criado pelo Direito, mas um por outras áreas como: antropologia, ciências sociais, psicologia. São áreas que tem uma afinidade muito maior com a expressão gênero. Para Pasinato (2015, p. 415):

As medidas previstas na lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos, das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero.

O legislador não deixou claro o que significa essa expressão. Em uma relação de poder e subordinação patriarcal histórica na sociedade brasileira, quando se ameaça quebrar tal subordinação, surge a violência de gênero, ficando evidente que falta para o Direito e para a sociedade um conhecimento mais profundo e científico sobre o tema.

Nessa linha entende-se que o debate sobre a violência contra a mulher, não se resolve apenas com excesso de leis, punição extravagante. Conforme Berenice Dias:

Segundo a jurista Maria Berenice Dias: a Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. (DIAS, 2012, p. 145).

Nesse sentido, é necessário que se trabalhe com análises mais profundas a respeito de como se desenvolve o crime com uma verificação por empírica de várias vertentes e uma compreensão complexa, a fim de chegar a sua origem e a partir dessa origem eleger as ações práticas necessárias para coibir esses crimes.

## 9. MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

Os estudos e as melhorias para a aplicabilidade de Lei Maria de Penha com o aparato criminológico, precisa de um contexto empírico dos crimes, principalmente o que tem como resultado a morte, nesse sentido é necessário entender a forma que ocorre, onde ocorre, quais os horários de maior incidência e os tipos de relação de afeto que mais ensejam. Tal estudo já irá proporcionar para os profissionais, um agasalho maior e estatístico para a compreensão do nível perigo contra a vítima.

As análises quantitativas trazidas pelo Raio X do feminicídio desenvolvidas pelo levantamento feito pelo Ministério Público de São Paulo, já é início de uma análise mais profunda e um entendimento com base em comportamentos, a fim de entender as nuances da violência doméstica. Nesse tipo os gráficos abaixo representam informações altamente relevantes para a compreensão da violência aqui analisada:

Gráfico 1: Local do feminicídio:

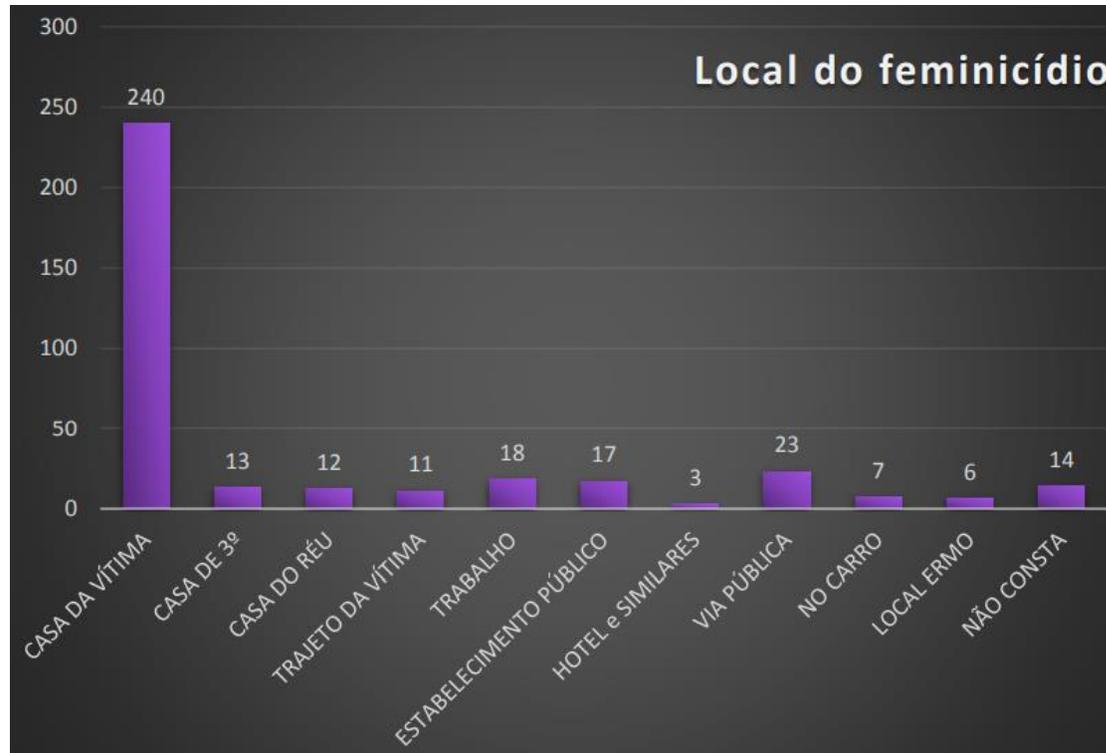


Gráfico 2: Local do feminicídio

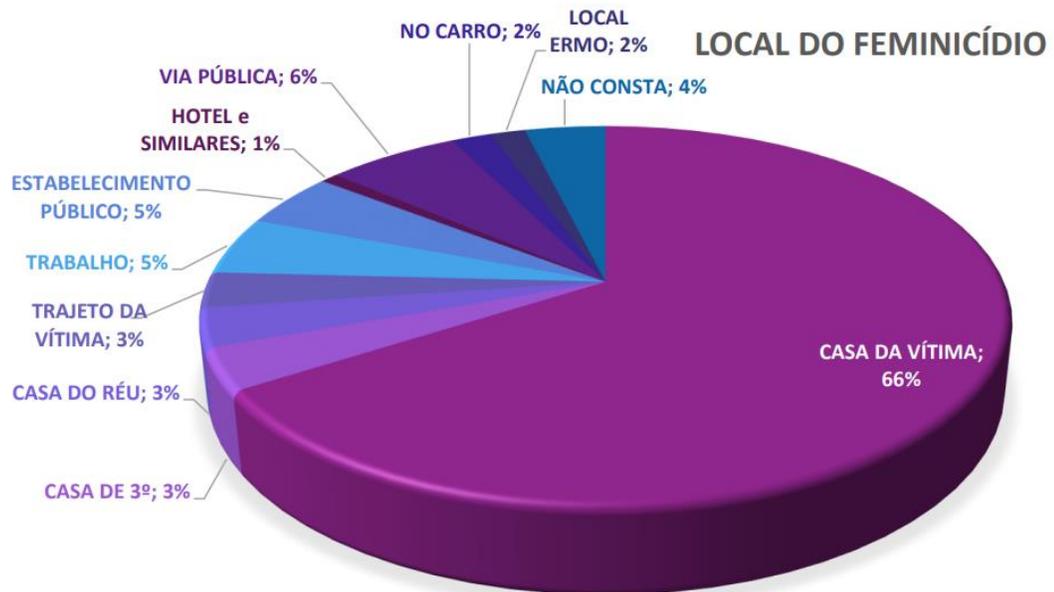


Gráfico 3: Crimes com resultado morte:

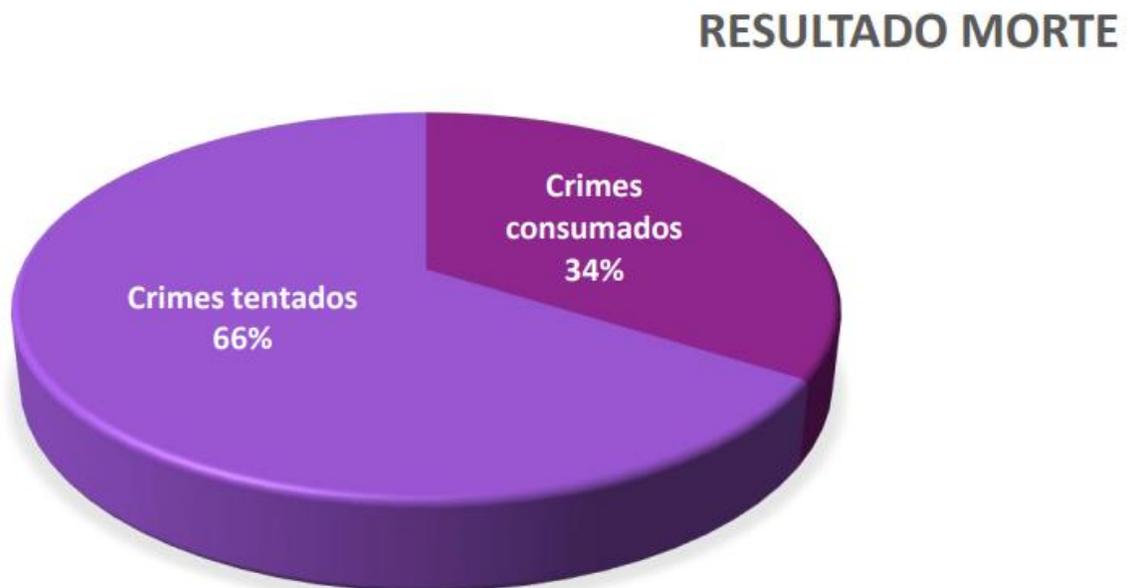


Gráfico 5: armas mais usadas:

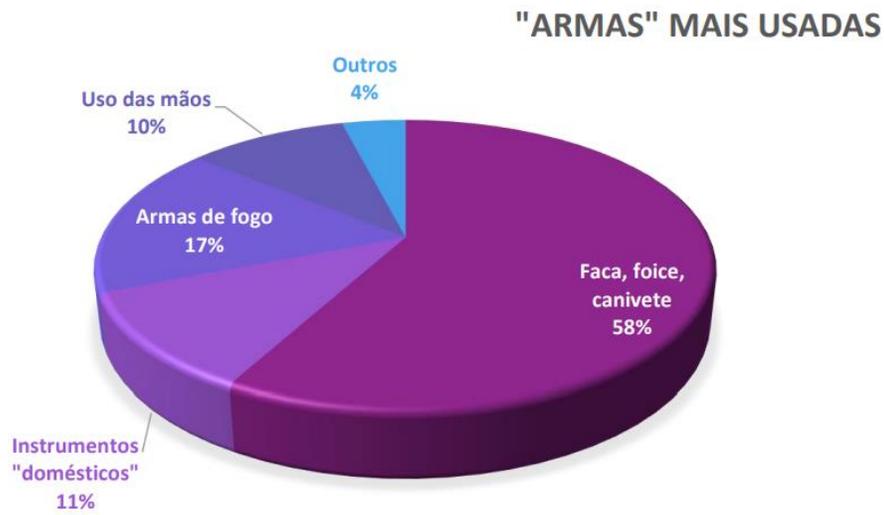


Gráfico 6: armas mais usadas

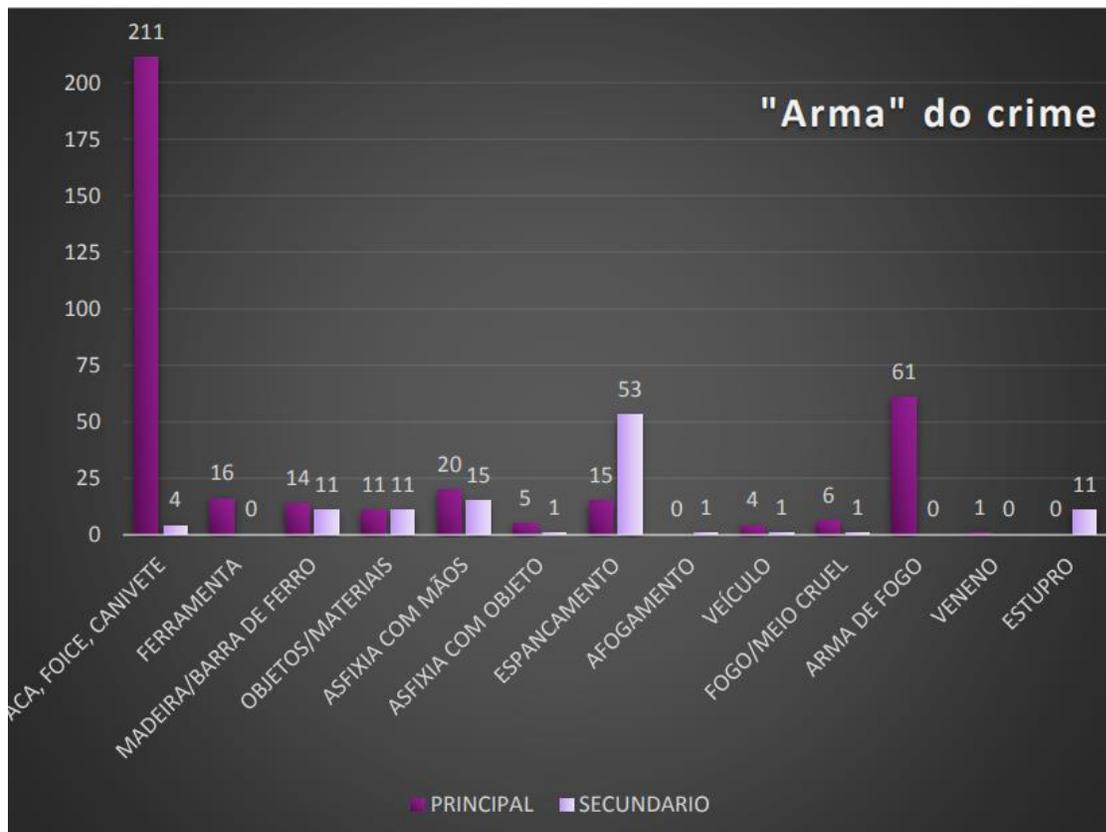


Gráfico 7: tipo de relação afetiva

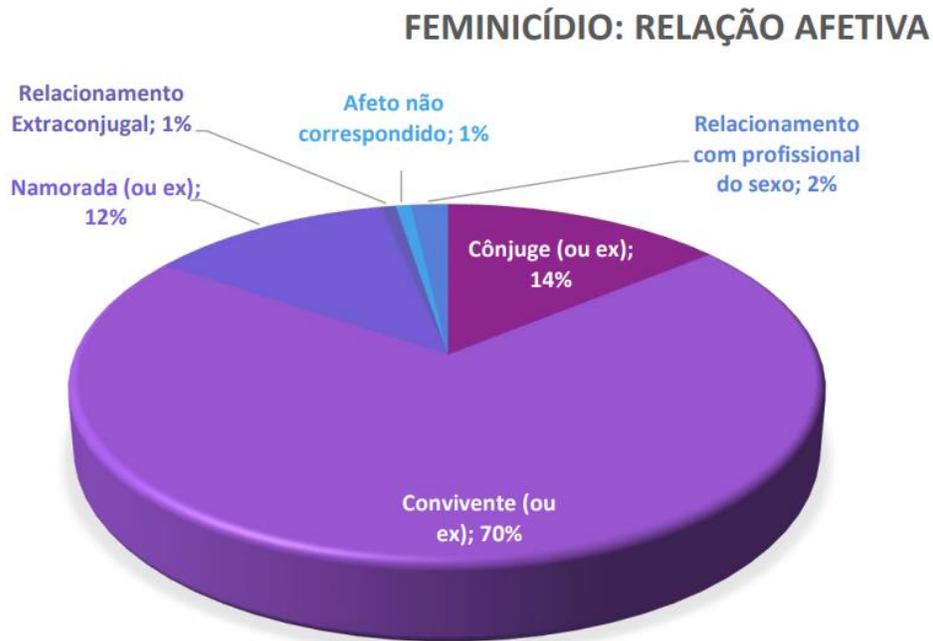


Gráfico 7: vítimas diversas

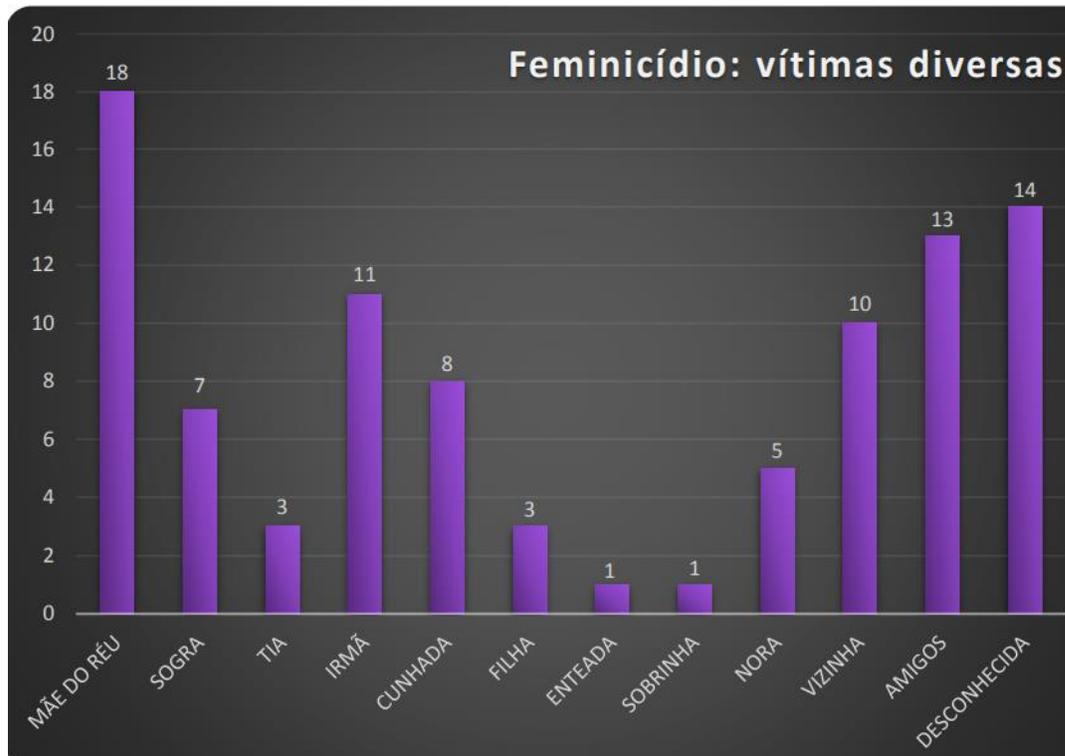


Gráfico 8: motivos do feminicídio na relação afetiva

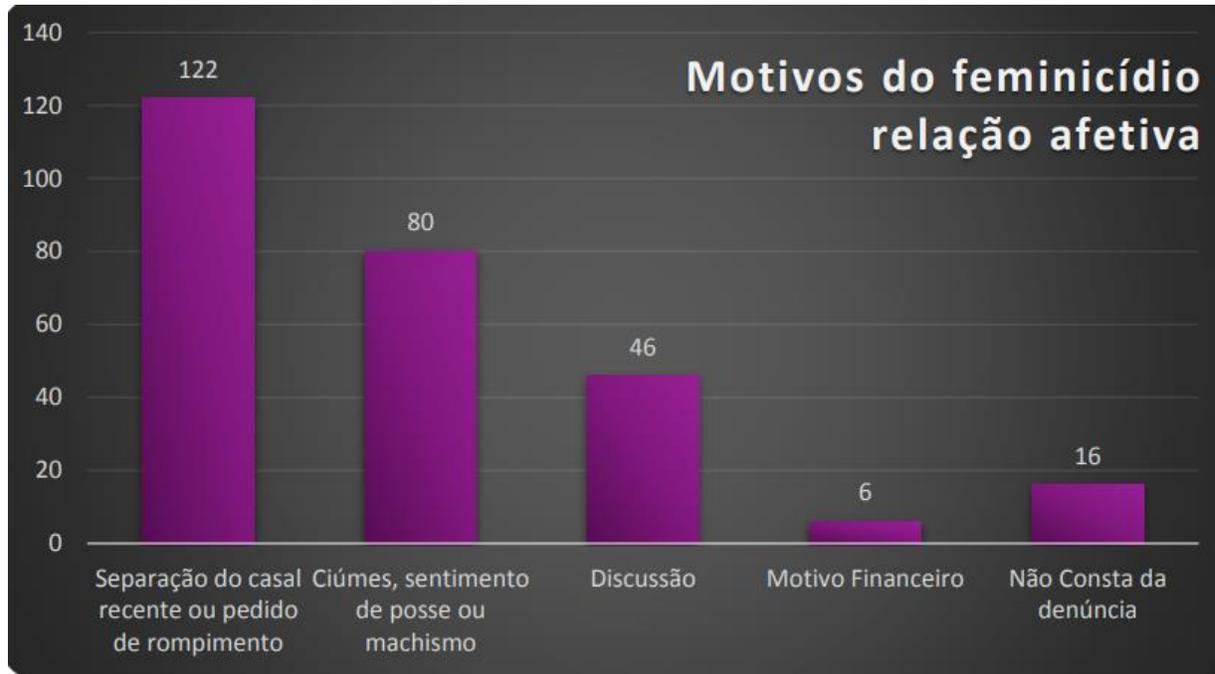


Gráfico 9: relação afetiva



Gráfico 10: data dos crimes

### FEMINICÍDIO: DATA DOS CRIMES

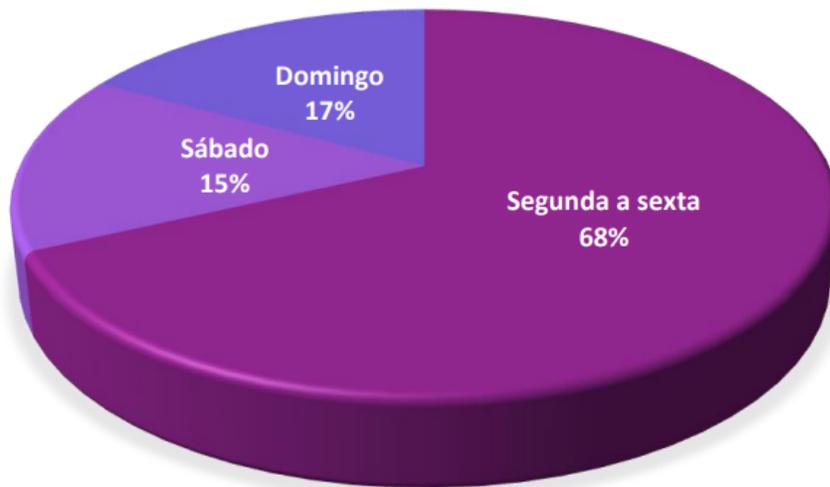
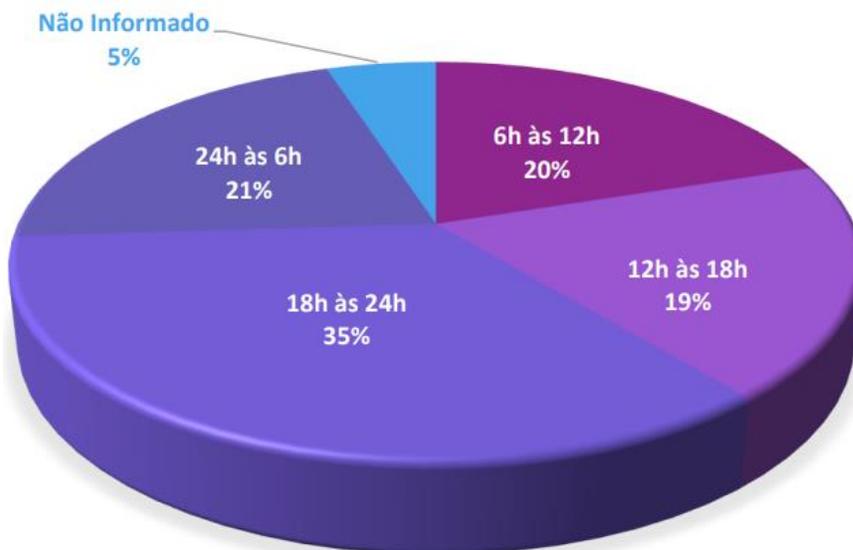


Gráfico 11: horários dos feminicídios

### HORÁRIO DOS FEMINICÍDIOS



## 10. CONCLUSÃO

A pesquisa aqui apresentada teve como enfoque falar sobre a condição dos crimes contra a mulher no Brasil e os dados alarmantes com relação ao feminicídio, em uma análise crítica sobre o tema, que é de suma importância tendo em vista que inevitavelmente envolve uma série de discussões relevantes e juízos que a sociedade é não pode jamais de deixar de lado.

Primeiramente por existir a própria questão da violência de gênero que mesmo com o trabalho do legislador em estabelecer regras e medidas protetivas, permanecem aumentando o número de casos de violência em ambiente doméstico e não se pode conformar apenas com normatização.

A nova normatização já traz em seu bojo uma inquietação com relação à aplicabilidade de Lei Maria da Penha, entrando no contexto do tema para resolver algumas controvérsias, dar mais celeridade ao processo que envolve as medidas protetivas, a fim de ter mais efetividade na aplicação da referida lei.

Os estudos criminológicos entram neste cenário como um suporte que pode modificar toda a estrutura atual de segurança política que se refere à violência de gênero e contribuir de forma significativa e com as tomadas de decisões por parte do Estado no combate ao comportamento criminoso.

Os estudos criminológicos apresentam diversos fatores pertinentes que podem ajudar no entendimento das origens da violência contra a mulher e como seria possível evitá-las ou pelo menos mitigá-las. Ao analisar a situação dos crimes de forma empírica, é possível que profissionais que atuam nos órgãos que atendem as vítimas de violência doméstica, entrem no contexto de forma mais aprofundada, com dados estatísticos que levam a uma percepção mais adequada no momento do atendimento das vítimas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDER-EGG, E. Introducción a las técnicas de investigación social: para trabajadores sociales. 7. ed. Buenos Aires: Humanitas, 1978.

ANDRADE, Vera Regina. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

BARROS, A. J. P.; LEHFELD, A. S. Projeto de pesquisa: propostas metodológicas. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice; AVILA, Thiago Pierobom. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protECAo-as-mulheres/>. Acesso em 27 de nov. de 2023

BOOTH, W. C.; COLOMB, G. G.; WILLIAMS, J. M. A arte da pesquisa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal - Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011

BRASIL. Código de Processo Penal. Código de Processo Penal. decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 de nov. de 2023

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 26 de nov de 2023

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas).

Disponível em: [http:// www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br) eISBN nº 978-65-88022-06-1.

CRESWEL, J. W. *Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013

FARIAS, Júnior João. *Manual de criminologia*. / Joao Farias Junior. Curitiba: Juruá, 1993.

JUSBRASIL. TJ-DF - 20171610076127 DF -72.2017.8.07.0020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=transexuais+lei+maria+da+penha>. Acesso em 24 de nov. de 2023

LYRA, Roberto, 1902 – 1982. *Criminologia*. 2a ed. Atual, 2a ed. Rio de Janeiro, forense, 1990.

MOLINA, Antônio García-Pablos de, GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. São Paulo: RT, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Ed. Forense. Rio de Janeiro.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. Tradução de Luiz Flávio Gomes e Davi Tangerino. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec, 2013.

PASINATO, Wânia; Garcia, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jeferson Estrela. *Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. Pensando a segurança pública*, v. 6, p. 233-265, 2019.

PESQUISA IBOPE. Instituto Patrícia Galvão. *Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher*. São Paulo, 2006.

PL 1604/2022. *Projeto de Lei Situação: Transformada na Lei Ordinária 14550/2023*. Disponível em



<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234549>  
9. Acesso em 26 de nov. de 2023

PORTAL UOL. Brasil está diante de um aumento de violência contra a mulher diz pesquisadora Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contr-a-mulher-diz-pesquisadora.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 27 de nov. de 2023

TJDFT. Lei Maria da Penha – mulher trans – STJ. Disponível em: <https://tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/deciso-es-em-evidencia/12-4-2022-2013-lei-maria-da-penha-2013-mulher-trans-2013-stj>. Acesso em 25 de nov. de 2023

VARGAS, Gabriele. O percurso de resiliência da mulher vítima de violência conjugal. 2012. Disponível em: <http://www.ppgenf.ufpr.br/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gabriele%20de%20Vargas.pdf> Acesso em: 26 de nov. de 2023.





Acadêmico(a): Monach Freixo Toledo de Oliveira

Título da Monografia: Aplicação da Lei Maria da Penha sob a ótica da criminologia

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 15 de Dezembro de 2023.

---